



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.682 - PR (2009/0138970-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. JUROS DE MORA. MP N. 2.225-45/2001 E MP N. 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

I - A previsão constante do art. 10 da MP n. 2.225-45/01 limita a concessão do reajuste de 3,17% à data da efetiva reorganização da carreira, razão porque o Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência segundo a qual a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do dispositivo em comento.

II - No entanto, notadamente no que diz respeito à carreira de docente, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, concedida pela Lei n. 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei n. 10.187/2001, **não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação**. III - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relativo aos juros de mora e, no julgamento do AI n. 842.063/RS, cristalizou sua jurisprudência, segundo a qual tem o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento.

IV - Cabimento da ação rescisória pela não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF (*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*), uma vez que fundada em violação a dispositivo constitucional.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.682 - PR (2009/0138970-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Dante Luis Puchta e Outros interpõem agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 654/660, por meio da qual foi dado parcial provimento ao recurso especial, para determinar a observância, para fins de cálculo dos juros de mora, das disposições contidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP n. 2.180-35/2001, bem como das alterações trazidas pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Em suas razões, ressaltam que este Relator deixou de observar que se trata de especial interposto em sede de ação rescisória, razão pela qual imperioso o desprovimento do recurso, uma vez que inexistente ofensa a literal disposição de lei no que toca à fixação da taxa de juros. Assinalam que a Universidade, em momento algum, demonstrou a referida violação, ao tempo em que alegam ser *a mera interpretação de texto de lei em desacordo com aquela considerada correta pela parte autora* insuficiente à *caracterização de violação a literal disposição de lei*, razão pela qual incabível a desconstituição do julgado na hipótese.

Sustentam, ainda, que *se a decisão rescindenda concluiu em conformidade com a jurisprudência da Corte que a prolatou naquela ocasião, não pode ser rescindida por violação a literal disposição de lei*, asseverando que, em novembro de 2004, quando proferido o acórdão rescindendo, a orientação jurisprudencial predominava no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação acrescida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, *somente seria aplicado às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor*, inclusive em sede de recurso repetitivo. Invocam precedente do Supremo Tribunal Federal o qual cita o verbete da Súmula n. 343/STF. Salientam que, *mesmo que tenha havido alteração da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, referida modificação foi posterior ao acórdão rescindendo e, portanto, não pode ser reformado através de ação rescisória*.

Ao final, defendem a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que limitou-se ao exame da aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/987, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, deixando de apreciar a suposta ofensa ao art. 462 do CPC, suscitada pelo recorrente em sua peça recursal. Salientam ser defeso ao juiz da causa conhecer objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso do delimitado na petição, nos termos do que dispõem os arts. 128 e 460 do Estatuto Processual Civil.

Requerem a reconsideração ou reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.682 - PR (2009/0138970-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA, MP N. 2.225-45/2001 E MP N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ART. 462 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não implica violação ao art. 462 do CPC o julgado que, embora leve em consideração determinado dispositivo legal, conclua pela inaplicabilidade do mesmo ao caso em concreto.

Ação rescisória que se julga improcedente.

Em suas razões, a Universidade Federal recorrente sustenta violação aos arts. 462 e 485, inciso V, do CPC, ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e ao art. 10 da MP 2.225/2001.

Defende a aplicação do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001, aludindo, portanto, a necessidade de limitação do pagamento relativo aos 3,17% à data da edição da Lei n. 10.187/2001.

Assinala que no curso do processo sobreveio a MP n. 2.180-35/2001, a qual acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, limitando a taxa de juros a 6% ao ano.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, no sentido de que seja julgada procedente a ação rescisória, para fins de rescindir o decisum que deixou de limitar a aplicação do percentual de 3,17% à data da reorganização da carreira (criação de gratificações) e afastou a taxa de juros de 6% ao ano.

É o relatório.

DECIDO.

Versa o cerne da controvérsia acerca da limitação temporal do percentual de 3,17%, bem como acerca da taxa de juros a ser aplicada na espécie.

É bem verdade que a previsão constante do art. 10 da MP n. 2.225-45/01 limita a concessão do reajuste de 3,17% à data da efetiva reorganização da carreira. Nesse diapasão, sabe-se também que o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça assentou jurisprudência segundo a qual a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do dispositivo em comento.

No entanto, notadamente no que diz respeito à carreira de docente, firmou entendimento no sentido de que a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, concedida pela Lei n. 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei n. 10.187/2001, **não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação**. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. GED. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que **a Gratificação de Estímulo à Docência - GED (prevista na Lei nº 9.678, de 3/7/1998, como vantagem pecuniária a ser paga aos professores de terceiro grau, lotados em instituições federais de ensino superior do MEC) e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID (prevista na Lei nº 10.187, de 12/2/2001, alterada pela de nº 10.405, de 9/1/2002), não se referem à reestruturação de cargos ou à reorganização de carreira, razão pela qual o resíduo de 3,17% não se limita às datas em que instituídas**. Precedentes.

2. Os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos, no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20 % do § 3º do art. 20 do CPC na soma das duas verbas. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1119045/RS. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira Desembargadora Convocada do TJ/PE. Sexta Turma. DJ de 8/5/2013) (grifos);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. REAJUSTE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico, bem como o de que **o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para o integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.

2. Precedentes: REsp 966.590/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20.10.2008; REsp 1.233.090/PE, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.6.2011, AREsp 8.355/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.5.2011; REsp 1.208.197/RN, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5.5.2011.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 29981/RN. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 11/11/2011) (grifos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MP 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 9.678/98 e 10.187/2001. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA-GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A lide ganhou novos contornos após os aclaratórios opostos na instância ordinária, o que não foi observado no presente julgamento. Vale dizer, a questão não se limita à ofensa da coisa julgada, mas também em saber se as Leis 9.678/98 e 10.187/01 referem-se, ou não, à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%.

2. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reestruturação da carreira é o termo final da incidência do resíduo de 3,17% (artigo 10 da MP 2.225/2001), não havendo falar em violação da coisa julgada.

3. Destoou, no entanto, **do firme entendimento desta Corte de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.** Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1220419/PR, Rel. Ministro CASTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012) (grifos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. REAJUSTE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico, bem como o de **que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para o integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.**

2. (...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011) (grifos)

Por fim, transcrevo trechos de recente decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Herman Benjamin acerca da matéria:

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEI Nº 9.678/1998. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17%. INDEVIDA. (...)

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2013. A irresignação não merece prosperar. É firme nesta Corte Superior o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso. **Ademais, o STJ também pacificou-se no sentido de que o reajuste de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/1998, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência (GED), para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/2001, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência (GID),**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os professores do ensino fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras. (...) (AREsp 432167. REL. Ministro Herman Benjamin. Dec. Monocrática. DJ 06.02.2014).

Desta feita, considerando que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a instituição das Gratificações de Estímulo à Docência e de Incentivo à Docência não importou alteração da estrutura remuneratória dos integrantes do magistério superior ou professores dos ensinos fundamental e médio, não há falar em limitação temporal referente ao índice de 3,17%, razão pela qual não merece guarida a pretensão formulada pela União.

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relativo aos juros de mora e, no julgamento do AI n. 842.063/RS, cristalizou sua jurisprudência. Na linha do entendimento solidificado pela Suprema Corte, tem o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n. 842.063/RS. Ministro Cezar Peluso. DJ 2.9.2011).

Por fim, e também de extrema relevância, cabe registrar que, em 30 de junho de 2009, entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da referida Lei, nos seguintes termos: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Inicialmente, haviam julgados do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiam a aplicabilidade da alteração às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. No entanto, instada a se manifestar, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado, sem distinção, a todas as demandas judiciais em trâmite, conclusão ratificada pelo mesmo órgão, em momento posterior, no julgamento do REsp repetitivo n. 1.205.946/SP. A propósito, transcrevo a ementa desse último julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.*

(REsp 1205946. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Corte Especial. DJ 02.02.2012).

Dessa feita, devem ser observados os seguintes parâmetros quanto à incidência dos juros moratórios:

1. *Aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescido pela MP n. 2.180-35/2001, que fixa em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a partir de sua vigência – 24 de agosto de 2001 – até 29 de junho de 2009, momento anterior à data da publicação da Lei n. 11.960/2009;*

2. *No período subsequente, ou seja, a partir do dia 30 de junho de 2009, os efeitos da condenação devem ser calculados conforme a nova regra do 1º-F, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que determina a incidência, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, visto que, no ponto (juros moratórios sobre débitos não tributários), a regra não sofreu os efeitos do julgamento da ADI 4357/DF.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar a observância, para fins de cálculo dos juros de mora, das disposições contidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP n. 2.180-35/2001, bem como das alterações trazidas pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Sustentam os agravantes a impossibilidade de que seja dado provimento ao recurso, por se tratar de ação rescisória e inexistir ofensa a literal disposição de lei no que toca à fixação dos juros de mora.

Ocorre que, na espécie, verifica-se o cabimento da ação, pela não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF (*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*), uma vez que fundada em violação a dispositivo constitucional.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado no referido verbete sumular, na hipótese de afronta a preceito constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, conseqüentemente, de sua efetividade. Precedentes: STF, RE 564781AgR/ES, Rel. Min. Ellen



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gracie, Segunda Turma, DJe de 01/07/2009; STF, RE 328812 AgR/AM - Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11-04-2003.

A orientação emanada da Corte Suprema foi acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR 3682/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/10/2011; AR 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 04/11/2008).

No caso concreto, consoante consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relativo aos juros de mora e cristalizou sua jurisprudência, de modo que evidenciada a natureza constitucional da matéria.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0138970-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.164.682 / PR

Números Origem: 200270000262297 20060400004695

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANTE LUIS PUCHTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : DANIELA RODRIGUES BELLÓ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.